



SUPREMO  
TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA

Sumários de Acórdãos da Secção Social

**BOLETIM ANUAL DE 2022**

**SECÇÃO SOCIAL**

**REVISTA EXCEPCIONAL**



**Cátia Costa Santos**

**Marta Rei**



**Revista excecional**  
**Oposição de julgados**

1. Existe fundamento para a admissibilidade do recurso de revista excecional, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC, quando se verifica contradição entre dois acórdãos das Relações sobre a mesma questão de direito, nomeadamente quando, a respeito da interpretação da mesma cláusula de uma convenção coletiva, o acórdão recorrido atende, apenas, ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas, para o cálculo da diferença de benefícios a suportar pelo Banco/empregador, e o acórdão fundamento atende ao tempo e ao valor das contribuições.
2. A circunstância de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do Supremo Tribunal de Justiça não é obstáculo à admissibilidade da revista excecional, na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência.

13-01-2022

Proc. n.º 598/20.7T8MTS.P1.S2 (Revista excecional – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes

Chambel Mourisco

Júlio Gomes

**Revista excecional**  
**Oposição de julgados**

1. Existe fundamento para a admissibilidade do recurso de revista excecional nos termos da aliena c) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC, quando se se verifica contradição entre dois acórdãos das Relações sobre a mesma questão de direito, nomeadamente quando, a respeito da interpretação da mesma cláusula de uma convenção coletiva, o



acórdão recorrido atende, apenas, ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas para o cálculo da diferença de benefícios a suportar pelo Banco/empregador e o acórdão fundamento atende ao tempo e ao valor das contribuições.

2. A circunstância de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do Supremo Tribunal de Justiça não é obstáculo à admissibilidade da revista excecional, na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência.

13-01-2022

Proc. n.º 3817/19.9T8MTS.P1.S2 (Revista excecional – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes

Chambel Mourisco

Júlio Gomes

**Revista excecional**

**Rejeição de recurso**

**Despacho sobre a admissão de recurso**

1. 1. É de rejeitar liminarmente o recurso de revista excecional interposto pelo recorrente, em virtude de não ter concretizado, relativamente à alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código do Processo Civil, quaisquer razões que permitam a caracterização da questão suscitada como uma questão que, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.
2. As consequências da sucessão no tempo de acordos de empresa na modelação do conteúdo de situação jurídica, constitui matéria que se refere o artigo 503.º do Código do Trabalho, há muito regulada no nosso ordenamento jurídico, que não coloca dúvidas ou divergências de relevo, doutrinárias ou jurisprudenciais, e relativamente à qual não se encontra associada especial complexidade ou dificuldade na sua aplicação, que o recorrente também não concretiza.



26-01-2022

Proc. n.º 10658/19.1T8LSB.L1.S2 (Revista excecional – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Revista excecional**

**Rejeição de recurso**

**Despacho sobre a admissão de recurso**

1. 1. É de rejeitar liminarmente o recurso de revista excecional interposto pelo recorrente, em virtude de não ter concretizado, relativamente à alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código do Processo Civil, quaisquer razões que permitam a caracterização da questão suscitada como uma questão que, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.
2. As consequências da sucessão no tempo de acordos de empresa na modelação do conteúdo de situação jurídica, constitui matéria que se refere o artigo 503.º do Código do Trabalho, há muito regulada no nosso ordenamento jurídico, que não coloca dúvidas ou divergências de relevo, doutrinárias ou jurisprudenciais, e relativamente à qual não se encontra associada especial complexidade ou dificuldade na sua aplicação que o recorrente também não concretiza.

26-01-2022

Proc. n.º 12959/19.0T8LSB.L1.S2 (Revista excecional – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes

Júlio Gomes

Chambel Mourisco



**Revista excecional**

**Rejeição de recurso**

**Despacho sobre a admissão de recurso**

1. É de rejeitar liminarmente o recurso de revista excecional interposto pelo recorrente, em virtude de não ter concretizado, relativamente à alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código do Processo Civil, quaisquer razões que permitam a caracterização da questão suscitada como uma questão que, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.
2. As consequências da sucessão no tempo de acordos de empresa na modelação do conteúdo de situação jurídica, constitui matéria que se refere o artigo 503.º do Código do Trabalho, há muito regulada no nosso ordenamento jurídico, que não coloca dúvidas ou divergências de relevo, doutrinárias ou jurisprudenciais, e relativamente à qual não se encontra associada especial complexidade ou dificuldade na aplicação, que o recorrente também não concretiza.

26-01-2022

Proc. n.º 12962/19.0 T8LSB.L1.S2 (Revista excecional – 4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Revista excecional**

São normas inderrogáveis da lei portuguesa, mormente para efeitos de aplicação do artigo 8.º n.º1 do Regulamento Roma I, as que respeitam à própria existência de um subsídio de férias e de um subsídio de Natal.



22-02-2022

Proc. n.º 2191/19.8T8PDL.L1.S2 (Revista excecional – 4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Revista excecional**

**Interpretação de convenção coletiva de trabalho**

Não é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito a apreciação da questão relativa à interpretação de uma cláusula de uma convenção coletiva, relativamente à qual não foi invocada qualquer controvérsia doutrinal ou jurisprudencial, sendo que a interpretação da mesma cláusula realizada pelo Acórdão recorrido tem pleno apoio na letra da cláusula.

22-02-2022

Proc. n.º 251/20.1T8PTM.E1.S2 (Revista excecional – 4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Revista excecional**

**Valor da causa**

A admissibilidade da revista excecional depende da verificação dos pressupostos comuns, designadamente os respeitantes ao valor da causa ou da sucumbência (artigo 629.º n.º 1 do CPC).



22-02-2022

Proc. n.º 682/20.7T8BRG.G1.S1 (Revista – 4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Revista excepcional**

1. O conceito de assédio sexual (cfr. artigo 29.º, n.º3 do CPT) não exige, seja qual for a posição hierárquica do agressor e da vítima, qualquer reiteração, podendo bastar para a sua verificação uma única conduta grave, não sendo necessária uma intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para esclarecer tal conceito.
2. Uma decisão que julga lícita a aplicação de uma sanção disciplinar grave, mesmo que a mais severa, o despedimento, a um trabalhador que praticou factos com a gravidade dos que foram provados no presente processo em nada põe em causa interesses de particular relevância social.

17-03-2022

Proc. n.º 1117/21.3T8LSB.L1.S2 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

**Revista excepcional**

**Admissibilidade**

1. O acórdão recorrido, relativamente à decisão respeitante à presunção de despedimento, não considerou ilidida a presunção de despedimento numa situação



que o trabalhador mantém, durante 13 dias, a compensação legal que lhe foi entregue pela entidade empregadora. Todavia, este Tribunal, ainda recentemente, num caso em que o trabalhador manteve a referida compensação por 14 dias, considerou ilidida a mesma presunção, prevista no n.º 4 do artigo 366.º do Código do Trabalho.

2. Assim, ainda que em situações diferentes, perante tal divergência afigura-se necessário para uma melhor aplicação do direito, uma aclaração do conceito jurídico em causa -presunção da aceitação do despedimento pelo trabalhador, quando recebe do empregador a totalidade da referida compensação legal.

17-03-2022

Proc. n.º 1333/20.5T8LRA.C1.S1 (4.ª Secção)

Paula Sá Fernandes

Júlio Gomes

Chambel Mourisco

**Revista excecional**

**Relevância jurídica**

**Interesses de particular relevância social**

1. Nos termos do art.º 672.º n.º 2, alíneas a) e b) cabe ao recorrente indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição, as razões pelas quais a revista excecional deve ser admitida.
2. Não é de admitir a revista excecional quando as razões invocadas para a sua admissão se limitam às consequências e impacto negativo da condenação na situação financeira da recorrente.

17-03-2022

Proc. n.º 28602/15.3T8LSB.L2. S2 (4.ª Secção)

Júlio Gomes





Chambel Mourisco

Paula Sá Fernandes

Chambel Mourisco

**Revista excecional**

O Recorrente que invoca, como fundamento de uma revista excecional, a alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC tem o ónus de indicar "as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito" (artigo 672.º, n.º 2, alínea a) do CPC), sob pena de rejeição do recurso.

30-03-2022

Proc. n.º 5881/18.9T8MAI.P1.S2 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Pedro Branquinho Dias

Ramalho Pinto

**Revista excecional**

**Admissibilidade**

**Atribuição de horário flexível**

**Horário de trabalho**

**Interesses de particular relevância social**

**Oposição de acórdãos**

- I. A Revista excecional prevista no art. 672.º do C.P.C., visa temperar os efeitos da *Dupla conforme*, ou seja, do acórdão da Relação que, sem voto de vencido e com fundamentação substancialmente idêntica, confirme decisão da primeira instância.
- II. Interesses de particular relevância social, para efeitos da al. b) do n.º 1 do art. 672.º, do



C.P.C., devem ser considerados interesses importantes da comunidade e valores que se sobrepõem ao mero interesse das partes, isto é, com invulgar impacto para o tecido social e para a comunidade, em geral.

- III. O regime de horário flexível, permitido, em certas condições, pelos arts. 56.º e 57.º, do nosso Código de Trabalho, que visa, nomeadamente, conciliar a vida profissional com a vida familiar e pessoal dos trabalhadores, reveste uma grande importância nas sociedades modernas e tem um impacto que extravasa os meros interesses das partes ou o inerente objeto do processo, dizendo respeito a toda a comunidade.
- IV. Existe contradição de acórdãos, para os efeitos previstos na al. c) do n.º 1 do art. 672º, do C.P.C., quando, no âmbito do art. 56º do CT, o acórdão recorrido entende que os dias de descanso semanais de uma trabalhadora não se incluem no regime especial de horário flexível a que tinha direito e, por sua vez, o acórdão-fundamento aceita que os dias de folga semanais se incluem no regime especial de horário flexível, de que beneficia a Ré trabalhadora.

21-04-2022

Proc. nº 423/20.9T8BRR.L1.S2 (Revista excecional – 4ª Secção)

Pedro Branquinho Dias

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

**Revista excecional**

**Abuso do direito**

Não se revela necessária uma intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para esclarecer e definir a figura do abuso de direito, quando está apenas em causa a aplicação concreta da mesma a um caso em que a Autora, prestando serviço de assessoria jurídica, e confrontada com a cessação do contrato "de prestação de serviços", que ela própria sugeriu e redigiu, vem alegar que esteve ligada por um vínculo de contrato de trabalho.



21-04-2022

Proc. n.º 2705/18.0T8BRR.L1.S2 (Revista excecional – 4ª Secção)

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

Pedro Branquinho Dias

**Revista excecional**

**Admissibilidade**

**Ónus do recorrente**

**Relevância jurídica**

**Interesses de particular relevância social**

- I. A Revista excecional prevista no art. 672.º, do C.P.C., visa temperar os efeitos da Dupla conforme, ou seja, do acórdão da Relação que, sem voto de vencido e com fundamentação substancialmente idêntica, confirme decisão da primeira instância.
- II. O requerente da revista excecional, ao abrigo do disposto no art. 672.º n.º 1 a) e b), do C.P.C., deve indicar, na sua alegação, sob pena de rejeição, nos termos do n.º 2 a) e b), do mesmo preceito, as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito e as razões pelas quais os interesses são de particular importância.
- III. Não cumpre estes ónus quem se limita a referir meras generalidades, pois de acordo com a doutrina mais relevante e a jurisprudência consolidada do STJ o requerente tem de concretizar, com argumentos concretos e objetivos, o relevo jurídico e social das questões em causa.
- IV. Relevância jurídica, para efeitos da al. a) do n.º 1 do art. 672º, do C.P.C., implicará que a questão suscitada apresente um carácter paradigmático e exemplar, transponível para outras situações, ou seja controversa ou, porventura, inédita, reclamando para a sua solução uma reflexão mais alargada.



- V. Interesses de particular relevância social, para efeitos da al. b) do n.º 1 do art. 672.º do C.P.C., devem ser considerados interesses importantes da comunidade e valores que se sobrepõem ao mero interesse das partes, isto é, com invulgar impacto para o tecido social e para a comunidade, em geral.

11-05-2022

Proc. n.º 1924/17.1T8PNF.P1.S2 (4.ª Secção)

Pedro Branquinho Dias

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

**Revista excepcional**

**Procedimento disciplinar**

**Fundamentação**

**Decisão**

**Remissão para documentos**

- I. O requisito da al. a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil implica a controvérsia da questão jurídica na doutrina e na jurisprudência, a sua complexidade, ou, finalmente a sua natureza inovadora, em termos de se justificar a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para evitar dissonâncias interpretativas a porem em causa a boa aplicação do direito;
- II. Não se revela necessária uma intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, em sede de revista excepcional, para esclarecer e definir se a fundamentação da decisão de despedimento proferida no procedimento disciplinar pode efectuar-se por remissão para a factualidade inserida na nota de culpa, dado que a questão tem suporte em jurisprudência consolidada deste STJ.

11-05-2022



Proc. n.º 5016/20.8T8CBR.C1.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Revista excepcional**

**Oposição de acórdãos**

Há contradição estes dois acórdãos que dão respostas opostas à questão de saber se o art. 1.º da Lei 1-A/2020, de 19.03, que determinou a suspensão dos prazos processuais e procedimentais, bem como dos prazos de prescrição e de caducidade nos processos disciplinares, se aplica a entidades privadas

01-06-2022

Proc. n.º 27328/20.0T8LSB-A.L1.S2(4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Revista excepcional**

**Oposição de julgados**

1. Há contradição entre dois acórdãos da Relação, para efeitos do disposto no art. 672º, n.º 1, c), do CPC, quando, interpretando a mesma cláusula de uma convenção coletiva, tendo em vista calcular a *diferença de benefícios* a suportar pelo empregador: (i) um dos acórdãos da Relação atendeu apenas ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas (atentando exclusivamente num critério de proporcionalidade, em função do tempo de trabalho dentro e fora da instituição de



crédito, portanto sem recorrer a qualquer fator de ponderação associado ao valor das contribuições efetuadas); *(ti)* enquanto o acórdão fundamento atendeu ao tempo e ao valor de tais contribuições.

2. O facto de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do STJ não obsta - na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência - à admissibilidade da revista excecional.

01-06-2022

Proc. n.º 842/21.3T8VFX.L1.S2 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Revista excecional**

**Oposição de julgados**

1. Há contradição entre dois acórdãos da Relação, para efeitos do disposto no art. 672º, n.º 1, c), do CPC, quando, interpretando a mesma cláusula de uma convenção coletiva, tendo em vista calcular a *diferença de benefícios* a suportar pelo empregador: *(i)* um dos acórdãos da Relação atendeu apenas ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas (atentando exclusivamente num critério de proporcionalidade, em função do tempo de trabalho dentro e fora da instituição de crédito, portanto sem recorrer a qualquer fator de ponderação associado ao valor das contribuições efetuadas); *(ti)* enquanto o acórdão fundamento atendeu ao tempo e ao valor de tais contribuições.
2. O facto de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do STJ não obsta - na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência - à admissibilidade da revista excecional.



01-06-2022

Proc. n.º 2314/21.7T8LSB.L1.S2(4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Revista excecional**

1. A questão da determinação do montante da retribuição durante as férias dos trabalhadores em situação de redução ou suspensão do contrato de trabalho não é inédita e não tem suscitado especial debate doutrinal ou jurisprudencial que torne claramente necessária a intervenção deste Tribunal para uma melhor aplicação do direito.
2. Não causa um particular alarme social ou falta de confiança na justiça o facto de as instâncias terem decidido que "ao trabalhador cujas férias sejam antecedidas pela situação excecional de redução do período normal de trabalho - nomeadamente por força do regime do Lay off simplificado decorrente da prescrição efetuada no DL 10-G/2020 de 26/03 - é devida, a título de retribuição do período de férias, a de valor equivalente à da retribuição reduzida ou seja, a retribuição seguirá o regime de retribuição que estiver a ser praticado por força da redução do tempo de trabalho"

01-06-2022

Proc. n.º 20790/20.3T8LSB.L1.S2 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

**Revista excecional**



**Oposição de julgados**

**Admissibilidade**

Há contradição entre dois acórdãos de Tribunais da Relação, para efeitos do disposto no art. 672º n.ºs 1 c), do C.P.C., quando, interpretando a mesma cláusula de uma convenção coletiva, tendo em vista calcular a diferença de benefícios a suportar pelo empregador, o acórdão recorrido atendeu apenas ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas, enquanto o acórdão-fundamento atendeu ao tempo e ao valor de tais contribuições.

01-06-2022

Proc. n.º 2791/20.3T8VFX.L1.S2 (4.ª Secção)

Pedro Branquinho Dias

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

**Revista excepcional**

**Ónus de alegação**

1. O recorrente que invoca, como fundamento de uma revista excepcional, as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 672º do CPC tem o ónus de indicar "as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito" e/ou "as razões pelas quais os interesses são de particular relevância social" e/ou "Os aspetos de identidade que determinam a contradição alegada", sob pena de rejeição do recurso.
2. Não cumpre esse ónus o recorrente que se limita a, de forma vaga e genérica, invocar a errada apreciação da matéria de facto pelo Tribunal da Relação e o desacerto no concreto estabelecimento do nexo de causalidade entre a violação de regras de segurança e a produção do acidente de trabalho, não identificando, com as





necessárias concretização e especificação, a questão ou as questões que pretende submeter ao STJ, que justifiquem a intervenção deste, e nada diz acerca da identidade da situação de facto exigida pela referida al. c).

01-06-2022

Proc. n.º 2930/18.4T8BRG.G1.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

**Revista excecional**

**Ónus de alegação**

- I. O recorrente que invoca, como fundamento de uma revista excepcional, as alíneas a) e b) do n.º 1 do indicar "as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito" e/ou "as razões pelas quais os interesses são de particular relevância social", sob pena de rejeição do recurso.
- II. Não cumpre esse ónus o recorrente que se limita a, de forma vaga e genérica, invocar a segurança aeroportuária, no particular campo da segurança provada, não identificando, de forma autónoma e com as necessárias concretização e especificação, a questão ou as questões que pretende submeter ao STJ, que justifiquem a intervenção deste

01-06-2022

Proc. n.º 7375/20.3T8ALM.L1.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes



**Revista excecional**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**

Não existe omissão de pronúncia na verificação do fundamento da admissibilidade do recurso de revista excecional previsto na al. c) do n.º 1 do art. 672.º do CPC se a Recorrente o não invoca, para esse específico efeito, no corpo da alegação de recurso e nas respectivas conclusões.

01-06-2022

Proc. n.º 1094/10.6TTPRT.P2.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**

A admissibilidade do recurso de revista excecional pressupõe não só o preenchimento dos pressupostos específicos previstos no artigo 672.º, do CPC, mas também dos pressupostos gerais de admissibilidade da revista, nomeadamente os previstos no artigo 629.º, do mesmo diploma.

22-06-2022

Proc. n.º 310/20.0T8BJA.E1.S2 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto



**Revista excecional**  
**Oposição de julgados**

1. Há contradição entre dois acórdãos da Relação, para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, c), do CPC, quando, interpretando a mesma cláusula de uma convenção coletiva, tendo em vista calcular a diferença de benefícios a suportar pelo empregador: (i) um dos acórdãos da Relação atendeu apenas ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas (atentando exclusivamente num critério de proporcionalidade, em função do tempo de trabalho dentro e fora da instituição de crédito, portanto sem recorrer a qualquer fator de ponderação associado ao valor das contribuições efetuadas); (ii) enquanto o acórdão fundamento atendeu ao tempo e ao valor de tais contribuições.
2. O facto de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do STJ não obsta - na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência — à admissibilidade da revista excecional.

22-06-2022

Proc. 770/21.2T8VFX.L1.S2 (revista excecional)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Revista excecional**

Afirmando o Acórdão recorrido que as deduções a que se refere a cláusula 136.º do ACT aplicável apenas têm como único critério o tempo de descontos para a Segurança Social, ao passo que o Acórdão fundamento atende expressamente tanto



ao tempo como ao valor da retribuição existe oposição de respostas quanto à mesma questão de direito, admitindo-se a revista excecional.

22-06-2022

Proc. 1331/20.9T8VRL.G1.S2

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

**Revista excecional**

**Admissibilidade**

**Coligação ativa**

**Valor da causa**

**Interesse imaterial**

- I. Só é possível a admissão do recurso de revista excecional se estiverem preenchidos os pressupostos gerais de admissão do recurso de revista, não sendo esta possível pela existência de uma dupla conforme;
- II. O artigo 5.º do Código do Processo de Trabalho distingue a representação pelo sindicato de interesses colectivos de outras situações em que o sindicato intervém em representação e substituição de trabalhadores que o autorizam a fazê-lo na defesa dos seus direitos individuais;
- III. Quando em juízo se encontra um sindicato, representando uma pluralidade de partes do lado activo, verificando-se uma cumulação de várias ações conexas, que poderiam ter sido propostas individualmente por cada um dos trabalhadores, o valor da causa a atender para efeitos de alçada é o de cada uma das ações coligadas e não a soma do valor de todas elas;
- IV. Sendo peticionado o pagamento, em relação a cada um dos trabalhadores individualmente considerados, de quantias a título de compensação por trabalho



suplementar e a título de diferenças salariais estão em causa interesses estritamente materiais.

06-07-2022

Proc. n.º 1901/19.8T8VRL.G1.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Domingos José de Morais

Mário Belo Morgado

**Revista excepcional**

**Oposição de julgados**

- I. Há contradição entre dois acórdãos da Relação, para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, c), do CPC, quando, interpretando a mesma cláusula de uma convenção coletiva, tendo em vista calcular a diferença de benefícios a suportar pelo empregador: (i) um dos acórdãos da Relação atendeu apenas ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas (atentando exclusivamente num critério de proporcionalidade, em função do tempo de trabalho dentro e fora da instituição de crédito, portanto sem recorrer a qualquer fator de ponderação associado ao valor das contribuições efetuadas); (ii) enquanto o acórdão fundamento atendeu ao tempo e ao valor de tais contribuições.
- II. O facto de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do STJ não obsta - na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência - à admissibilidade da revista excepcional.

14-07-2022

Proc. n.º 322/21.7T8BRR.L1.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado



Júlio Gomes

**Revista excepcional**  
**Oposição de julgados**

- I. Há contradição entre dois acórdãos da Relação, para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, c), do CPC, quando, interpretando a mesma cláusula de uma convenção coletiva, tendo em vista calcular a diferença de benefícios a suportar pelo empregador: (i) um dos acórdãos da Relação atendeu apenas ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas (atentando exclusivamente num critério de proporcionalidade, em função do tempo de trabalho dentro e fora da instituição de crédito, portanto sem recorrer a qualquer fator de ponderação associado ao valor das contribuições efetuadas); (ii) enquanto o acórdão fundamento atendeu ao tempo e ao valor de tais contribuições.
- II. O facto de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do STJ não obsta - na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência - à admissibilidade da revista excepcional.

14-07-2022

Proc. n.º 422/21.3T8CSC.L1.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Revista excepcional**

Afirmando o Acórdão, recorrido que as deduções a que se refere a cláusula 136.º do ACT aplicável apenas têm como único critério o tempo de descontos para a



Segurança Social, ao passo que o Acórdão fundamento atende expressamente tanto ao tempo, como ao valor das retribuições, existe oposição de respostas quanto à mesma questão de direito, admitindo-se a revista excecional.

14-07-2022

Proc. n.º 629/21.3T8CSC.L1.S2 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

**Revista excecional**

Afirmando o Acórdão, recorrido que as deduções a que se refere a cláusula 136.º do ACT aplicável apenas têm como único critério o tempo de descontos para a Segurança Social, ao passo que o Acórdão fundamento atende expressamente tanto ao tempo, como ao valor das retribuições, existe oposição de respostas quanto à mesma questão de direito, admitindo-se a revista excecional.

14-07-2022

Proc. n.º 738/21.9T8CSC.L1.S2 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

**Revista excecional**

**Oposição de julgados**



1. Há contradição entre dois acórdãos da Relação, para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, c), do CPC, quando, interpretando a mesma cláusula de uma convenção coletiva, tendo em vista calcular a diferença de benefícios a suportar pelo empregador: (i) um dos acórdãos da Relação atendeu apenas ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas (atentando exclusivamente num critério de proporcionalidade, em função do tempo de trabalho dentro e fora da instituição de crédito, portanto sem recorrer a qualquer fator de ponderação associado ao valor das contribuições efetuadas); (ii) enquanto o acórdão fundamento atendeu ao tempo e ao valor de tais contribuições.
2. O facto de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do STJ não obsta - na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência - à admissibilidade da revista excecional.

14-07-2022

Proc. n.º 1240/20.1T8EVR.E1.S2 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

### **Revista excecional**

Não é, de modo algum, suficiente para cumprir os ónus previstos no artigo 672.º n.º 2 elencar questões, sem sequer precisar exatamente quais é que são objeto da revista excecional e sem indicar em concreto as razões pelas quais se impunha a intervenção deste Supremo Tribunal para conseguir uma melhor aplicação do direito ou porque é que as questões se revestem de uma particular relevância social.

14-07-2022

Proc. n.º 6947/19.3T8LSB.L1.S2 (4.ª Secção)





Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

**Revista excecional**

**Oposição de julgados**

1. Há contradição entre dois acórdãos da Relação, para efeitos do disposto no art. 672º, n.º 1, c), do CPC, quando, interpretando a mesma cláusula de uma convenção coletiva, tendo em vista calcular a diferença de benefícios a suportar pelo empregador: (i) um dos acórdãos da Relação atendeu apenas ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas (atentando exclusivamente num critério de proporcionalidade, em função do tempo de trabalho dentro e fora da instituição de crédito, portanto sem recorrer a qualquer fator de ponderação associado ao valor das contribuições efetuadas); (ii) enquanto o acórdão fundamento atendeu ao tempo e ao valor de tais contribuições.
2. O facto de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do STJ não obsta - na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência - à admissibilidade da revista excecional.

07-09-2022

Proc. n.º 453/21.3T8CSC.L1.S2 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Revista excecional**

**Oposição de julgados**



- I. Há contradição entre dois acórdãos da Relação, para efeitos do disposto no art. 672º, n.º 1, c), do CPC, quando, interpretando a mesma cláusula de uma convenção coletiva, tendo em vista calcular a *diferença de benefícios* a suportar pelo empregador: (i) um dos acórdãos da Relação atendeu apenas ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas (atentando exclusivamente num critério de proporcionalidade, em função do tempo de trabalho dentro e fora da instituição de crédito, portanto sem recorrer a qualquer fator de ponderação associado ao valor das contribuições efetuadas); (ii) enquanto o acórdão fundamento atendeu ao tempo e ao valor de tais contribuições.
- II. O facto de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do STJ não obsta - na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência - à admissibilidade da revista excepcional.

07-09-2022

Proc. n.º 1308/20.4T8FIG.C1.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<b>Revista excepcional</b>
----------------------------

São normas inderrogáveis da lei portuguesa, mormente para efeitos de aplicação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Roma I, as que respeitam à própria existência de um subsídio de férias e de um subsídio de Natal.

07-09-2022

Proc. n.º 1644/19.2T8TVD.L1.S2 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto



Mário Belo Morgado

**Revista excepcional**

**Nulidade**

- I. Não está ferido de nulidade o acórdão que especificou devida e exhaustivamente os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão (al. b) do art. 615.º), estando tais fundamentos numa relação clara e plenamente lógica com a decisão, que não incorreu em nenhuma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível (al. c), e que conheceu de todas as questões, e só delas, que foram postas ao seu conhecimento (al. d), não se devendo confundir "questões" com "argumentos".
- II. A simples discordância quanto ao decidido não constitui fundamento de nulidade.

07-09-2022

Proc. n.º 2930/18.4T8BRG.G1.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Reclamação para a conferência**

**Despacho do relator**

**Dupla conforme parcial**

**Indeferimento**

**Revista excepcional**



- I. Tendo o tribunal da Relação confirmado, por unanimidade, a sentença da 1.<sup>a</sup> instância, no sentido de que o procedimento disciplinar de que foi alvo a Autora não padecia de nulidade e que o seu despedimento por justa causa não foi ilícito, tais questões não podem ser objeto de recurso de revista normal, em virtude da *Dupla conformidade*.
- II. Assim, nenhuma censura pode ser feita ao despacho do Senhor Juiz Relator que circunscreveu o objeto do recurso em causa a questões não abrangidas pela dita *dupla conformidade*, sem prejuízo de os autos irem, se for caso disso, à Formação, nos termos e para os efeitos do art. 672.º n.º 3, do C.P.C., dado ter sido requerida, a título subsidiário, a revista excecional.

07-09-2022

Proc. n.º 4207/19.9T8PRT.P1.S1 (4.ª Secção)

Pedro Branquinho Dias

Mário Melo Morgado

Ramalho Pinto

**Revista excecional**

**Nulidade**

- I. Não está ferido de nulidade o acórdão que especificou devida e exaustivamente os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão (al. b) do artº 615º), estando tais fundamentos numa relação clara e plenamente lógica com a decisão, que não incorreu em nenhuma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível (al. c), e que conheceu de todas as questões, e só delas, que foram postas ao seu conhecimento (al. d), não se devendo confundir "questões" com "argumentos".
- II. A simples discordância quanto ao decidido não constitui fundamento de nulidade.



07-09-2022

Proc. n.º 28602/15.3T8LSB.L2.S1 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Domingos José de Moraes

Mário Belo Morgado

### Recurso de revisão

A admissibilidade de um recurso de revisão fundado na falsidade de um depoimento não exige que tal falsidade tenha sido previamente reconhecida por sentença transitada em julgado nem tão pouco que esse depoimento tenha sido a causa exclusiva da decisão do Tribunal.

21-09-2022

Proc. n.º 611/17.5T8MTS-B.P1.S1 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

### Revista excepcional

#### Ónus de alegação

- I. O recorrente que invoca, como fundamento de uma revista excepcional, a alínea a) do n.º 1 do artigo 672º do CPC tem o ónus de indicar *"as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito"*, sob pena de rejeição do recurso.
- II. Não cumpre esse ónus a recorrente que se limita a, de forma vaga e genérica, invocar a por ela classificada de "violação do direito à prova", não identificando, com as



necessárias concretização e especificação, a questão ou as questões que pretende submeter ao STJ, que justifiquem a intervenção deste.

21-09-2022

Proc. n.º 2282/21.5T8PNF.P1.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Revista excepcional**

**Oposição de julgados**

- I. Há contradição entre dois acórdãos da Relação, para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, c), do CPC, quando, interpretando a mesma cláusula de uma convenção coletiva, tendo em vista calcular a *diferença de benefícios* a suportar pelo empregador: (i) um dos acórdãos da Relação atendeu apenas ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas (atentando exclusivamente num critério de proporcionalidade, em função do tempo de trabalho dentro e fora da instituição de crédito, portanto sem recorrer a qualquer fator de ponderação associado ao valor das contribuições efetuadas); (ii) enquanto o acórdão fundamento atendeu ao tempo e ao valor de tais contribuições.
- II. O facto de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do STJ não obsta - na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência - à admissibilidade da revista excepcional.

21-09-2022

Proc. n.º 10014/20.9T8SNT.L1.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes



**Revista excepcional**  
**Oposição de julgados**

1. O acórdão recorrido pronunciou-se sobre duas questões: (i) saber se o A. tem direito a auferir, desde 3 de junho de 2012, a diferença entre o valor da pensão prevista no Plano de Pensões de que é participante e o valor da pensão estatutária que, nessa data, teria direito a auferir da Segurança Social; (ti) a título subsidiário, saber se o A. tem direito a auferir, desde 3 de outubro de 2016, a diferença entre o valor da pensão prevista no referido Plano de Pensões e o valor da pensão estatutária que auferia da Segurança Social, com desconsideração da bonificação dessa pensão.
2. O acórdão fundamento, abordando a questão fundamental que no mesmo se suscitava, decidiu que *“quanto à data a partir da qual deve ser pago o complemento de reforma, afigura-se-nos incontornável, seguindo os critérios interpretativos da Ordem de Serviço já enunciados, que o complemento de reforma a cargo da ré deve ser pago a partir de 1 de junho de 2001, data em que a Segurança Social considerou o recorrente reformado, atribuindo-lhe uma pensão de reforma com efeitos a partir de então”*.
3. É patente que as situações em causa nos dois acórdãos não apresentam qualquer semelhança, sendo mesmo factualmente opostas: no caso dos autos, o A. reformou-se posteriormente à data em que o poderia fazer, tendo por isso obtido uma bonificação; ao invés, no acórdão fundamento, o ali autor requereu a reforma antecipada e foi, por isso, penalizado.
4. Nem revelam qualquer contradição, uma vez que o acórdão fundamento, alinhado com a premissa que essencialmente suporta o acórdão da Relação, também assentou o julgado no entendimento de que, *“quanto à data a partir da qual deve ser pago o complemento de reforma, afigura-se-nos incontornável (...) que deve ser pago a partir de (...), data em que a Segurança Social considerou o recorrente reformado”*.



12-10-2022

Proc. n.º 15010/20.3T8LSB.L1.S2 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Revista excepcional**

**Oposição de julgados**

- I. Há contradição entre dois acórdãos da Relação, para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, c), do CPC, quando, interpretando a mesma cláusula de uma convenção coletiva, tendo em vista calcular a diferença de benefícios a suportar pelo empregador: (i) um dos acórdãos da Relação atendeu apenas ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas (atentando exclusivamente num critério de proporcionalidade, em função do tempo de trabalho dentro e fora da instituição de crédito, portanto sem recorrer a qualquer fator de ponderação associado ao valor das contribuições efetuadas); (ii) enquanto o acórdão fundamento atendeu ao tempo e ao valor de tais contribuições.
- II. O facto de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do STJ não obsta - na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência - à admissibilidade da revista excepcional.

19-10-2022

Proc. n.º 82/21.1T8PTG.L1.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes





**Revista excecional**

**Justa causa de despedimento**

- I. O requisito da al. b) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil tem ínsita a aplicação de preceito ou instituto a que os factos sejam subsumidos e que possa interferir com a tranquilidade, a segurança, ou a paz social, em termos de haver a possibilidade de descredibilizar as instituições ou a aplicação do direito.
- II. Não se revela necessária uma intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, em sede de revista excecional, quando está apenas em causa o interesse subjectivo do recorrente, apenas reconduzido ao caso concreto, alegando-se insuficiência da matéria de facto dada como provada para a prolação da decisão de reconhecimento da licitude do despedimento e o erro do Juiz quanto à apreciação da factualidade que resultou assente e da subsunção dos factos ao direito aplicável.

19-10-2022

Proc. n.º 1910/18.4T8VCT.G1.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Revista excecional**

**Oposição de julgados**

1. As questões em discussão nos dois acórdãos são distintas, pese embora ambos os julgados se terem debruçado sobre a interpretação da fórmula “*último vencimento líquido à data da cessação da prestação da atividade*”.
2. Todavia, o acórdão fundamento abordou apenas a questão de saber qual o sentido e extensão do primeiro segmento desta fórmula (“*último vencimento líquido*”), tendo



as partes acordado no respetivo processo relativamente ao alcance do segmento “à data da cessação da prestação da atividade”.

3. Já no acórdão recorrido, diferentemente, é tão somente esta última questão que se revela controversa.

19-10-2022

Proc. n.º 15883/19.2T8LSB.L1.S2 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Revista excepcional**

**Relevância jurídica**

**Acidente de trabalho**

**In Itinere**

**Descaracterização de acidente de trabalho**

1. No conjunto dos casos submetidos à apreciação dos tribunais, impõe-se distinguir os *casos simples* dos *casos difíceis* (“*hard cases*”), que não se compadecem com operações de aplicação do direito de tipo fundamentalmente subsuntivo e nos quais se impõe especial ponderação dos interesses que norteiam e foram causais da lei.
2. Está em causa uma situação de facto cujo tratamento jurídico de forma alguma se pode considerar simples ou evidente, envolvendo antes indiscutível complexidade: um acidente de trabalho que consistiu em o sinistrado ter sido atropelado por um comboio, numa estação, ao tentar recuperar o seu telemóvel, que tinha caído para a linha de caminho de ferro.
3. Com efeito, o caso convoca problemáticas e figuras jurídicas de relevância central no domínio dos acidentes de trabalho, como é o caso da descaracterização do acidente *in itinere* na sequência de interrupções ou desvios do trajeto normal e, por outro lado,



da noção de “*negligência grosseira*”, figura de contornos não totalmente precisos e cuja importância se encontra transversalmente presente na generalidade das áreas do direito e que, especificamente para efeitos de descaracterização do acidente de trabalho, se encontra definido, no art. 14.º, n.º 3, da LAT, com recurso a múltiplos conceitos indeterminados de alcance muito discutido na doutrina e na jurisprudência.

4. Neste contexto, considerando que a densificação dos conceitos envolvidos se revela da maior acuidade e que nos encontramos perante uma situação com indiscutível dimensão paradigmática, é patente que *in casu* a intervenção do STJ é suscetível de se traduzir numa melhor aplicação do direito, reforçando a segurança, certeza e previsibilidade na sua interpretação e aplicação e dessa forma contribuindo para minimizar -numa matéria da maior relevância prática e jurídica - indesejáveis contradições entre decisões judiciais.

19-10-2022

Proc. n.º 18905/19.3T8LSB. L1.S2 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Revista excepcional**

**Oposição de julgados**

- I. Há contradição entre dois acórdãos da Relação, para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, c), do CPC, quando, interpretando a mesma cláusula de uma convenção coletiva, tendo em vista calcular a diferença de benefícios a suportar pelo empregador: (i) um dos acórdãos da Relação atendeu apenas ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas (atentando exclusivamente num critério de proporcionalidade, em função do tempo de trabalho dentro e fora da instituição de crédito, portanto sem recorrer a qualquer fator de ponderação associado ao valor das



contribuições efetuadas); (ii) enquanto o acórdão fundamento atendeu ao tempo e ao valor de tais contribuições.

- II. O facto de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do STJ não obsta - na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência - à admissibilidade da revista excepcional.

02-11-2022

Proc. n.º 13456/20.6T8LSB.L1.S2 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

<b>Revista excepcional</b>
----------------------------

1. Tendo as instâncias recorrido aos critérios hermenêuticos da interpretação da lei para interpretar uma cláusula de um acordo coletivo e sublinhado a importância, entre outros, do elemento literal da referida cláusula, não se vê qualquer necessidade - e muito menos uma clara necessidade - de intervenção deste Tribunal para uma melhor aplicação do Direito.
2. A circunstância de estar em jogo a retribuição não implica automaticamente a admissibilidade de uma revista excepcional.

02-11-2022

Proc. n.º 6896/18.2T8FNC.L1.S2(4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado



**Revista excepcional**

Existindo contradição entre o Acórdão recorrido e o Acórdão fundamento quanto ao modo como deve ser interpretada a Cláusula 136.<sup>a</sup> do Acordo Coletivo de Trabalho do sector bancário (BTE n.º 3 de 22/01/2011) há que admitir a revista excepcional.

02-11-2022

Proc. n.º 3243/19.0T8MAI.P1.S2(4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

**Revista excepcional**

**Ónus de alegação**

- I. O requisito da al. b) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil tem ínsita a aplicação de preceito ou instituto a que os factos sejam subsumidos e que possa interferir com a tranquilidade, a segurança, ou a paz social, em termos de haver a possibilidade de descredibilizar as instituições ou a aplicação do direito.
- II. O recorrente que invoca, como fundamento de uma revista excepcional, a alínea b) do n.º 1 do artigo 672.º do CPC tem o ónus de indicar, sob pena de rejeição, “as razões pelas quais os interesses são de particular relevância social”, caso invoque a alínea b) do n.º 1 do artigo 672.º.
- III. Não cumpre esse ónus o recorrente que se limita a invocar tais interesses de forma vaga e genérica, não identificando, com as necessárias concretização e especificação, a questão ou as questões que pretende submeter ao STJ, que justifiquem a intervenção deste.

02-11-2022



Proc. n.º 1358/18.0T8PRT.P1.S2(4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Revista excepcional**

**Oposição de julgados**

**Revogação**

**Denúncia**

**Procuração**

1. Decidindo o acórdão-fundamento que, caso o trabalhador não tenha conhecimento ou obrigação de conhecer que já dispunha do valor da primeira prestação acordada quando emite a declaração escrita de cessação do acordo revogatório do contrato de trabalho, não lhe é exigível que cumpra a condição de eficácia prevista no n.º 3 do artigo 350.º do CT, e julgando o acórdão recorrido que, à luz da mesma norma, a declaração de revogação da denúncia só é eficaz se, em simultâneo com a sua comunicação, ou logo que tomar conhecimento do seu recebimento se este for posterior à comunicação, o trabalhador entregar ou puser, por qualquer forma, à disposição do empregador a totalidade das quantias que recebeu por efeito da cessação do contrato, não há oposição entre eles.
2. Não há qualquer conexão entre o acórdão recorrido, na parte em que entendeu que a declaração revogatória da denúncia do contrato de trabalho, levada a cabo por advogado em representação da trabalhadora, exigia uma procuração não forense, enquanto fonte da representação voluntária, e o acórdão-fundamento a este propósito invocado, no qual estava em causa a validade dos poderes de representação conferidos por um cônjuge em favor do outro, através de uma procuração, para outorga de um contrato-promessa de compra e venda de dois lotes de terreno para construção.



29-11-2022

Proc. n.º 556/20.1T8PTG.E1.S2 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Revista excecional**

**Prova pericial**

A prova pericial, incluindo a resultante de junta médica, encontra-se sujeita ao princípio da livre apreciação da prova pelo Tribunal.

29-11-2022

Proc. n.º 23119/16.1T8LSB.C2.S2 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

**Revista excecional**

1. Não se verifica, ao nível da nossa jurisprudência controversa que justifique a intervenção deste Tribunal a propósito de determinar se a obrigatoriedade de subsídio de férias e subsídio de Natal e a duração mínima de 22 dias de férias anuais integram as normas inderrogáveis por acordo que devem aplicar-se a uma relação de trabalho executada habitualmente em Portugal, por força do artigo 8.º n.º 1 do Regulamento Roma 1.



2. Tão-pouco estão em causa interesses de particular relevância social, não ocorrendo qualquer perturbação da consciência social em decidir-se, como se decidiu, que um trabalhador que executa o seu contrato em Portugal, tem direito, em regra, como mínimo legal a 22 dias de férias por ano e a receber subsídio de Natal e subsídio de férias.
3. Quem invoque a alínea c) do n.º 1 do artigo 672.º, tem o ónus de indicar um Acórdão de qualquer uma das Relações ou do Supremo, já transitado em julgado e proferido no domínio da mesma legislação, que esteja em contradição com o Acórdão recorrido e de enunciar os aspetos de identidade que determinam a contradição alegada.

29-11-2022

Proc. n.º 2440/19.2T8BRR.L1.S2 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

<b>Revista excepcional</b>
----------------------------

Existindo contradição entre o Acórdão recorrido e o Acórdão fundamento quanto ao modo como deve ser interpretada a Cláusula 136.<sup>a</sup> do Acordo Coletivo de Trabalho do sector bancário (BTE n.º 3 de 22/01/2011) há que admitir a revista excepcional.

29-11-2022

Proc. n.º 792/20.0T8VLG.P1.S2(4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado





**Revista excecional**

Existindo contradição entre o Acórdão recorrido e o Acórdão fundamento quanto ao modo como deve ser interpretada a Cláusula 136.<sup>a</sup> do Acordo Coletivo de Trabalho do sector bancário (BTE n.º 3 de 22/01/2011) há que admitir a revista excecional.

29-11-2022

Proc. n.º 788/21.5T8CSC.L1.S2(4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

**Revista excecional**

**Oposição de julgados**

Não existe a pretendida contradição de acórdãos, com vista a ser admitida a revista excecional ao abrigo do disposto na al. c) do n.º 1 do art.º 672º do CPC, uma vez que, sendo certo que no acórdão fundamento se considerou que o chamado não pode ser condenado nem absolvido na acção onde foi deduzido o incidente de intervenção acessória, no acórdão recorrido não se tomou posição expressa sobre essa questão, limitando-se a tal acórdão a constatar que, tendo sido deduzido o correspondente pedido, não podia o Tribunal deixar, ao abrigo do dever imposto pelo art.º 608º, n.º 2, do CPC, de tomar conhecimento desse pedido.

29-11-2022

Proc. n.º 1996/18.1T8LRA.C1.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes



**Revista excecional**  
**Oposição de julgados**

- I. Há contradição entre dois acórdãos da Relação, para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, c), do CPC, quando, interpretando a mesma cláusula de uma convenção coletiva, tendo em vista calcular a diferença de benefícios a suportar pelo empregador: (i) um dos acórdãos da Relação atendeu apenas ao tempo e não ao valor das contribuições efetuadas (atentando exclusivamente num critério de proporcionalidade, em função do tempo de trabalho dentro e fora da instituição de crédito, portanto sem recorrer a qualquer fator de ponderação associado ao valor das contribuições efetuadas); (ii) enquanto o acórdão fundamento atendeu ao tempo e ao valor de tais contribuições.
- II. O facto de o acórdão recorrido seguir a jurisprudência recente e reiterada do STJ não obsta - na ausência de um acórdão de uniformização de jurisprudência - à admissibilidade da revista excecional.

29-11-2022

Proc. n.º 5674/21.6T8LSB.L1.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

**Revista excecional**  
**Oposição de julgados**  
**Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR**



1. 1. Praticado pela empregadora um sistema remuneratório que consistia no pagamento, para além da remuneração base, de denominadas "ajudas de custo", em substituição de outras componentes previstas no CCTV, o acórdão recorrido condenou-a a pagar ao trabalhador as quantias em dívida à luz do respetivo regime, sem qualquer dedução.
2. 2. Diferentemente, o acórdão-fundamento (proferido pelo Tribunal da Relação de Évora), considerando nulo o sistema remuneratório praticado pela empregadora, por ser menos favorável para o trabalhador do que o previsto no CCTV, entendeu que este tinha direito a receber as quantias devidas por força deste instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, deduzidas de tudo o que lhe fora prestado.
3. 3. Configura-se uma contradição entre os dois acórdãos, para efeitos do disposto no art. 672º, n.º 1, c), do CPC.

29-11-2022

Proc. n.º 2738/19.0T8STR.E1.S2 (4.ª Secção)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

**Revista excepcional**

**Interesses de particular relevância social**

- I. O requisito da al. b) do n.º1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil tem ínsita a aplicação de preceito ou instituto a que os factos sejam subsumidos e que possa interferir com a tranquilidade, a segurança, ou a paz social, em termos de haver a possibilidade de descredibilizar as instituições ou a aplicação do direito.
- II. Não se revela necessária uma intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, em sede de revista excepcional, quando está apenas em causa uma situação potencialmente aplicável a uma grande número da população, e em que a generalidade dos



trabalhadores que se encontrem de baixa médica têm naturalmente, e sempre, interesse em saber a solução dada em concreto às questões que lhes possam interessar, manifestamente insuficiente, só por si, para considerar que estão em causa interesses de particular relevância social.

15-12-2022

Proc. n.º 4715/20.9T8FNC-A.L1.S2 (4.ª Secção)

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<b>Revista excepcional</b>
----------------------------

Existindo contradição entre o Acórdão recorrido e o Acórdão fundamento quanto ao modo como deve ser interpretada a Cláusula 136.ª do Acordo Coletivo de Trabalho do sector bancário (BTE n.º3 de 22/01/2011) há que admitir a revista excepcional.

15-12-2022

Proc. n.º 6824/20.5T8ALM.L1.S2 (4.ª Secção)

Júlio Gomes

Ramalho Pinto

Mário Belo Morgado



**A**

Abuso do direito .....	10
Acidente de trabalho .....	34
Admissibilidade.....	7, 9, 11, 16, 20
Admissibilidade de recurso .....	18
Atribuição de horário flexível .....	9

**C**

Coligação ativa .....	20
-----------------------	----

**D**

Decisão .....	12
Denúncia .....	38
Descaracterização de acidente de trabalho..	34
Despacho do relator.....	27
Despacho sobre a admissão de recurso ...	3, 4, 5
Dupla conforme parcial.....	27

**F**

Fundamentação .....	12
---------------------	----

**H**

Horário de trabalho .....	9
---------------------------	---

**I**

In Itinere.....	34
Indeferimento .....	27
Interesse imaterial.....	20
Interesses de particular relevância social ..	8, 9, 11, 43
Interpretação de convenção coletiva de trabalho.....	6

**J**

Justa causa de despedimento .....	33
-----------------------------------	----

**N**

Nulidade .....	18, 27, 28
----------------	------------

**O**

Omissão de pronúncia.....	18
Ónus de alegação .....	16, 17, 29, 37
Ónus do recorrente .....	11
Oposição de acórdãos .....	9, 13
Oposição de julgados ..	2, 13, 14, 16, 19, 21, 22, 23, 25, 30, 31, 32, 33, 35, 38, 41, 42

**P**

Procedimento disciplinar .....	12
Procuração.....	38
Prova pericial.....	39

**R**

Reclamação para a conferência.....	27
Recurso de revisão .....	29
Rejeição de recurso .....	3, 4, 5
Relevância jurídica .....	8, 11, 34
Remissão para documentos.....	12
Revista excecional ....	2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44
Revogação .....	38

**T**

Transporte internacional de mercadorias por estrada – TIR.....	42
---	----

**V**

Valor da causa .....	6, 20
----------------------	-------